

Of. nº 1434/GP.

Paço dos Açorianos, 27 de novembro de 2013.

Senhor Presidente:

No intuito de aprimorar as disposições das Leis Complementares n. 7, de 7 de dezembro de 1973 e 687, de 1º de fevereiro de 2012, submeto à apreciação desta digníssima Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar.

No âmbito da Lei Complementar nº 7, de 1973, a proposta consiste em acrescentar o § 7º ao art. 3º e incs. XXIII e XXIV ao art. 21, bem como renovar, por mais um ano, a alíquota reduzida prevista no inc. XXI do art. 21 e alterar o § 3º do art. 68.

O acréscimo do § 7º ao art. 3º objetiva positivar a regra segundo a qual o fato gerador do IPTU ocorre no dia 1º de cada ano, como forma de explicitar na lei o aspecto temporal do imposto.

Com referência ao art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 1973, estamos propondo a renovação, por mais um ano, da alíquota reduzida prevista no inc. XXI e a inclusão do inc. XXIII, onde fica estabelecida em 2,5% (dois vírgula cinco por cento), pelo período de 2 (dois) anos, a alíquota dos serviços constantes no subitem 17.08 (franquia). A proposta de alteração do inc. XXI se justifica pela possibilidade de que o setor econômico de gráficas e beneficiamento impulse as suas atividades e restabeleça o nível de arrecadação anterior, recebendo um novo prazo para esse intento. Também deve-se destacar, em relação ao novo inc. XXIII, a vontade da Administração Municipal de manter em nosso território as atuais empresas franqueadoras instaladas no Município de Porto Alegre, bem como incentivar a instalação de novas empresas deste setor econômico que se encontra em franca expansão. Contudo, a referida redução de alíquota está sendo proposta para vigor por um período inicial de 2 (dois) anos, ao final do qual estaremos avaliando os resultados alcançados.

A Sua Excelência, o Vereador Thiago Duarte,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Ainda com relação ao art. 21 da LC 7, de 1973, pretende-se reduzir para 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços metroviários e aquaviários de transporte de pessoas. Cabe apenas observar, quanto ao serviço rodoviário, que o serviço de transporte seletivo realizado nos termos da Lei nº 8.133, de 12 de janeiro de 1998, já possui alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) (art. 21, IX, LC nº 7/73), bem como, atualmente, o serviço público de transporte coletivo por ônibus está isento do pagamento do ISSQN, conforme o inc. XVII do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973, incluído pela Lei Complementar nº 715, de 2 de julho de 2013. A medida proposta, além de contribuir para reduzir o custo dos insumos que influenciam na formação do preço da tarifa, também intenta equalizar a tributação incidente sobre as diversas modalidades de transporte municipal.

No tocante ao art. 21, por fim, propõe-se a alteração do inc. II do § 2º, no sentido de fixar, somente por decreto, o percentual de bolsas de estudo na área de tecnologia. O Decreto nº 16.736, de 15 de julho de 2010, aliás, já estabelece tal percentual, inclusive para os exercícios posteriores a 2013, (o que a LC 7/73 não previa), fixando-o em 50% (cinquenta por cento) a partir de 2013. Tal proposta, então, objetiva tornar harmônica, coerente e desburocratizada a legislação municipal sobre a matéria.

Quanto à alteração do § 3º do art. 68 da LC nº 7, de 1973, é fato notório que o Poder Judiciário Nacional padece com a grande quantidade de processos que dioturnamente são submetidos a sua apreciação. Ainda pior é a situação das varas que atendem demandas das Fazendas Públicas que estão assoberbadas de processos. Na mesma toada, a Fazenda Municipal também dispõe de recursos humanos que operam no limite da sua capacidade para propor, instruir e acompanhar o excessivo número de execuções fiscais.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta pretende otimizar os escassos recursos públicos centrando os esforços nos processos de execução fiscal que apresentam um custo benefício compatíveis. Aqui estamos falando de custos no sentido 'lato' incluindo os custos sociais, do Poder Judiciário como um todo, e aqueles específicos, do próprio fisco municipal. De outra banda, entenda-se como benefícios também os sociais, de desafogamento do Poder Judiciário, e, específicos, aqueles de otimização dos recursos humanos da Fazenda Pública, bem como a efetiva arrecadação de valores pecuniários serão arrecadados na via judicial. Assim colocada a situação, entende-se que a majoração no valor obrigatório para execução proporcionará maior efetividade ao processo de cobrança judicial de dívidas perante a Fazenda Municipal.

Também propõe-se a inclusão do inc. XXIX ao art. 70 para conceder Isenção e Remissão do Imposto sobre a Propriedade Predial e

Territorial Urbana (IPTU), bem como anistia de infrações para a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul – CEASA, em relação ao imóvel situado na Av. Fernando Ferrari, 1001, local de realização de suas atividades.

A concessão do benefício é motivada pela fundamental importância da CEASA para segurança alimentar do Município e do próprio Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, o Município de Porto Alegre possui participação no capital acionário da CEASA. Parte da contrapartida oferecida pelo Município para integralização do capital social, em 1970, foi a cessão e transferência do referido imóvel, conforme firmado no livro 253-B, folhas 134/149 do 1º Tabelionato de Porto Alegre.

Está, além disso, sendo proposta remissão para o IPTU e Taxa de Coleta de Lixo das dívidas oriundas das comunidades quilombolas constituídas sob a forma de Associações Comunitárias, bem como anistia das infrações existentes. Também é de conhecimento desta Câmara Municipal a luta destas comunidades pelo resgate da sua história, com a participação de diversos órgãos do Poder Público como, por exemplo, o Ministério Público Federal, o INCRA, a Presidência da República, a exemplo da edição do Decreto de 26 de outubro de 2006, que declarou como área de interesse cultural a área ocupada pela Comunidade Remanescente do Quilombo Família Silva, situada no Município de Porto Alegre.

Na mesma esteira, esta Câmara Municipal editou a Lei Complementar nº 532, de 27 de dezembro de 2005, alterando o art. 14 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – PDDUA, bem como a Lei nº 9.929, de 11 de Janeiro de 2006, que instituiu Área Especial de Interesse Cultural (AEIC), nos termos do art. 92 da LC 434, a área ocupada pelo Remanescente do Quilombo Família Silva.

Consta previsão legal na legislação municipal, de Isenção do IPTU, para as Associações Comunitárias, conforme dispõe o inciso V, do art. 70 da Lei Complementar nº 07 de 07 de dezembro de 1973. Entretanto a proposta de remissão do IPTU e TCL para estas Associações constituídas como Quilombos tem no seu mérito a correção ou o resgate da justiça social, pois a eles são vedados alienar, penhorar ou transmitir a qualquer título o domínio do imóvel, devendo o mesmo permanecer sob o seu uso e posse, ou de seus sucessores legítimos. Essa alteração reafirma a vanguarda e preocupação de Porto Alegre com as gerações futuras, sem deixar, portanto, de resgatar o passado.

Propõe-se, também, isenção do ISSQN para a prestação dos serviços relacionados à construção do metrô de Porto Alegre em atendimento ao acordo firmado entre os Governos Federal, Estadual e Municipal, com vista à sua implementação, obra considerada como importante instrumento de aprimoramento da infraestrutura viária da Cidade de Porto

Alegre. Definido a partir de diretrizes do Plano Integrado de Transporte de Porto Alegre e Região Metropolitana, que apontou uma rede de linhas estruturais de BRT e de Metrô, o projeto MetrôPoa, além de ambientalmente sustentável, induz a reurbanização e revitalização dos corredores de ônibus implantados na década de 80 e em processo de saturação e degradação urbana, e qualificação da área central de Porto Alegre. A primeira fase da linha do metrô, estimada em 11,7 km e 10 estações em subsolo e uma estação em superfície. A operação da linha do metrô atenderá diariamente a um público médio de 325 mil passageiros, ampliando a oferta de transporte atual, reduzindo a utilização do transporte individual e fomentando a utilização do transporte público. Conforme supramencionado, a isenção proposta conta em acordo assinado com o Governo Federal e Estadual, no qual também estão previstos repasses do Orçamento Geral da União, investimentos privado, isenções de impostos estaduais e de investimentos diretos da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Por cautela, no mesmo sentido, estamos positivando na legislação municipal a não incidência do ISSQN sobre a contraprestação pecuniária paga ao parceiro privado e sobre o aporte de recursos previstos, respectivamente, no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079/2004, em relação à construção do metrô de Porto Alegre.

Alguns dispositivos da Lei Complementar nº 687, de 12, que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado a ela, estão sendo alterados, objetivando aprimorar a implantação e a operação do referido Programa. Neste sentido, uma das alterações propostas consiste em limitar o pagamento do respectivo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza até a data de vencimento prevista no decreto que estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação do Município, para que o tomador do serviço possa se creditar do percentual do imposto recolhido. Propõe-se, ademais, acrescentar, às entidades beneficentes do crédito relacionado à NFSE, as esportivas, culturais e de defesa e proteção animal, para que possam também se beneficiar do Programa. Em decorrência, propõe-se que cada Secretaria fique responsável por cadastrar as entidades a ela vinculadas, tendo a SMF acesso a essas informações. Por fim, propõe-se a restrição da possibilidade de participação no sorteio de prêmios apenas às pessoas físicas, acaso a Secretaria Municipal da Fazenda venha a implementar este sistema.

Com relação ao disposto no art. 14, II, da Lei Complementar nº 101/00, o qual impõe a indicação das medidas compensatórias às possíveis perdas com os benefícios e reduções de alíquotas elencados nas alterações legais propostas, cito o incremento de receita decorrente da otimização da arrecadação através da nova forma de fiscalização trazida pela implementação da nova tecnologia na emissão de notas fiscais, com a NFSE. Ademais, estas medidas estão contempladas na estimativa de

receita da Lei Orçamentária remetida para esta Casa Legislativa. Neste sentido, o presente Projeto de Lei não resultará em impacto negativo nas contas públicas diante da estimativa de aumento de receita no montante acumulado de R\$ 74.179.761,18 até 2016 (setenta e quatro milhões cento e setenta e nove mil e setecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos).

Diante do exposto, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando vosso apoio para uma breve tramitação e aprovação, renovando-lhe meus votos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

José Fortunati,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/13.

Inclui § 7º ao art. 3º, incs. XXIII e XXIV ao art. 21 e inc. XXIX ao art. 70, e altera o inc. II do § 2º do art. 21 e o § 3º do art. 68, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, altera os arts. 3º, 6º e 11, e revoga o parágrafo único do art. 11, todos da Lei Complementar nº 687, de 1º de fevereiro de 2012 – que institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFSE) e o Programa de Geração e Utilização de Crédito Vinculado à NFSE, estabelece obrigação aos estabelecimentos emitentes de NFSE e dá outras providências –, propondo remissão de IPTU e anistia de infrações à CEASA, remissão de IPTU e TCL, bem como anistia de infrações às associações comunitárias de Quilombolas; isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a prestação dos serviços relacionados à construção do metrô de Porto Alegre, nos termos em que estabelece.

Art. 1º Ficam incluídos § 7º ao art. 3º, incs. XXIII e XXIV ao art. 21 e inc. XXIX ao art. 70, e alterados o inc. II do § 2º do art. 21 e o § 3º do art. 68, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 3º

.....

§ 7º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

.....

Art. 21.

.....

XXI – serviços previstos nos subitens 13.05 e 14.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2014: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

.....

XXIII – serviços previstos no subitem 17.08 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

XXIV – serviços metroviários e aquaviários de transporte de pessoas, previstos no subitem 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

.....

§ 2º Na hipótese estabelecida no inc. XX do *caput* deste artigo:

.....

II – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo disponíveis entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos nos percentuais constantes em decreto.

Art.68.

.....

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFMs, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

.....

Art.70.

.....

XXIX – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul, em relação ao imóvel localizado na Av. Fernando Ferrari, nº 1001, até 31 de dezembro de 2018”

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses mesmos créditos tributários, e anistiadas as multas de mora, ou de qualquer outra natureza, igualmente relacionadas aos créditos tributários aqui mencionados, cujos lançamentos identificaram como sujeito passivo até a data da publicação desta lei a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (CEASA), em relação ao imóvel localizado na Av. Fernando Ferrari, nº 1001.

Art. 3º Ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL), assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses mesmos créditos tributários, e anistiadas as multas de mora, ou de qualquer outra natureza, igualmente relacionadas aos créditos tributários aqui mencionados, cujos lançamentos identificaram como sujeito passivo até a data da publicação desta Lei Complementar as Associações Comunitárias de Quilombolas.

Parágrafo único. Os termos e condições necessários ao implemento dos benefícios previstos neste artigo serão regulados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando devido ao Município de Porto Alegre, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado com a elaboração de projetos e execução da obra do metrô de Porto Alegre, nos termos e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à construção do metrô de Porto Alegre, não sendo causa suficiente para o reconhecimento da isenção a veiculação de símbolos ou placas alusivas à obra durante a prestação dos serviços.

§ 2º A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à emissão da respectiva Nota Fiscal de Serviços e não desobriga o tomador e o prestador do serviço do cumprimento das demais obrigações acessórias.

§ 3º O disposto neste artigo cessa seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término da obra referida.

Art. 5º Não incidirá o ISSQN sobre a contraprestação pecuniária paga ao parceiro privado e sobre o aporte de recursos previstos, respectivamente, no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, em relação à construção do metrô de Porto Alegre, referida no artigo anterior.

Art. 6º Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 3º, o inc. II do art. 6º e o *caput* do art. 11 da Lei Complementar nº 687, de 1º de fevereiro de 2012, conforme segue:

“Art. 3º O tomador de serviço identificado na NFSE poderá se creditar de percentual do ISSQN correspondente, desde que o imposto respectivo tenha sido integralmente recolhido até a data de vencimento constante no decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O tomador de serviço referido no *caput* deste artigo deverá indicar como beneficiário do crédito gerado uma entidade educacional, ou de saúde, ou de assistência social, ou esportiva, ou cultural, ou de defesa e proteção animal, da rede pública municipal ou conveniada, previamente cadastrada, observado o disposto no inc. II do art. 15 desta Lei Complementar.

.....

Art. 6º

.....

II – cujo imposto correspondente não tenha sido integralmente pago na forma do art. 3º ou não seja devido ao Município de Porto Alegre; ou

.....

Art. 11. A SMF poderá instituir sistema de sorteio de prêmios para a pessoa física identificada na NFSE como tomadora de serviços, observado o disposto na legislação federal e atendidas as demais condições regulamentares.”

Art.7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 687, de 2012.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fortunati,
Prefeito.